

1761/2012
8508
17 JUN 2012



CÂMARA DOS SOLICITADORES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Dr. João Miguel Barros
Chefe do Gabinete da Ministra da Justiça
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149 - 019 Lisboa

Lisboa, 14 de junho de 2012

N/Ref: 3780/2012

Assunto: Envio de Parecer

Acuso a recepção do V/ ofício n.º 3352, datado de 23/05/2012, que desde já agradeço e, na sequência do mesmo, junto remeto parecer da Câmara dos Solicitadores sobre proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da mediação.

Com os melhores cumprimentos,

de muito obrigado,

O Presidente

José Carlos Resende

JCR/oc

113
1001

oc



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

ASSUNTO: parecer sobre Proposta de lei que estabelece o regime jurídico da mediação.

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, uma Proposta de lei que estabelece o regime jurídico da mediação.

Cumpra assim, emitir parecer.

1. Tal como já tinha ocorrido com o parecer emitido em janeiro de 2012 (relativo à proposta de lei que regula a mediação pública), a Câmara dos Solicitadores manifesta a sua concordância com a proposta agora apresentada, porquanto a mesma reforça um paradigma que a Câmara subscreve, já existente no que aos julgados de paz diz respeito, designadamente o de tentar resolver os conflitos entre os cidadãos de forma dialogante e apaziguadora e não litigiosa, com todas as consequências que tal acarreta, quer ao nível pessoal dos cidadãos, quer ao encargo que a mesma importa junto dos nossos Tribunais, já hoje tão sobrecarregados de processos.

2. Refere a exposição de motivos da presente proposta de lei que pretende prever pela primeira vez o seu regime geral, quer na modalidade de mediação pública quer na modalidade da mediação privada.

Entende a Câmara dos Solicitadores questionar o facto de, pelo menos aparentemente, existir mais do que um projeto de diploma a regular matérias semelhantes.

Com efeito, e como já foi referido, foi apresentada para parecer, em janeiro de 2012, uma proposta de lei que regulava a mediação pública, sendo que essa proposta de lei, sem prejuízo do disposto no seu artigo 15.º) se limitava aos serviços de mediação públicos geridos pelo Ministério da Justiça. (atualmente os sistemas de mediação familiar, laboral e penal e os julgados de paz).

Visando a presente proposta concentrar num único diploma legislação dispersa por outros diplomas, não pode a Câmara dos Solicitadores deixar de apontar a aparente manutenção da dispersão de diplomas, um que regula a mediação pública gerida pelo Ministério da Justiça, e



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

outro que regula a mediação *tout court* (sendo que o artigo 3.º desta proposta refere a possibilidade de criação de lei especial no que respeita aos sistemas de mediação pública).

3. Dando-se a concordância em termos genéricos, não pode deixar de referir-se a necessidade de observação e estudo das portarias a publicar que regulamentarão tal actividade. É necessário ainda fazer alguns comentários em relação a vários dos seus aspetos:

a) Entende a Câmara dos Solicitadores que os requisitos necessários para o exercício das funções de mediador nos sistemas de mediação pública não devem ser definidos pelos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, devendo tais requisitos ficar previstos nesta lei, para serem aplicados de forma uniforme por todos os sistemas de mediação.

Insistimos que se contemple a possibilidade de o solicitador poder ser admitido como mediador, independentemente de ser ou não titular de licenciatura, face à experiência que detém de mediação de conflitos que obteve ao longo dos tempos e à formação sobre esta matéria que lhe foi ministrada nos cursos organizados pela Câmara dos Solicitadores.

b) A Câmara dos Solicitadores defende ainda a manutenção das normas relativas aos atuais artigos 249.º-A e 249.º-B no Código de Processo Civil (CPC). Refere a exposição de motivos que a passagem de tais normas do CPC para esta lei se deve à sua má inserção sistemática, na divisão relativa às citações.

Não podendo deixar de concordar com este argumento, entende a Câmara dos Solicitadores que a matéria relativa aos artigos 249.º-A e 249.º-B do CPC se deve manter neste código. Se não na divisão correspondente às citações, poderiam transitar para junto do artigo 279.º-A.